



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

Sessão de 6 de dezembro de 1993

ACORDÃO No. 104-10.990

Recurso no.: 105.865 - IRPJ - EX.: DE 1990

Recorrente: A. MANUEL BAZAR (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-  
A multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80,  
c/c a do art. 9º do Decreto-lei no. 2.303,  
de 1986, não se aplica à hipótese de o con-  
tribuinte deixar de prestar informações no  
prazo marcado, se a repartição o intima na  
condição de sujeito passivo, com vistas a dar  
início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por A. MANUEL BAZAR (FIRMA INDIVIDUAL).

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de tem-  
pestividade da impugnação e, no mérito, DAR provimento ao recurso,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
do.

Sala das Sessões (DF) em 6 de dezembro de 1993.

*Leila Maria Scherrer Leitão*  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

*Rodrigo Pereira de Mello*  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes  
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL REN-  
DY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. AUSENTE JU-  
STIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI  
KAHAN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

2.

RECURSO No.: 105.865

ACORDÃO No.: 104-10.990

RECORRENTE: A. MANUEL BAZAR (FIRMA INDIVIDUAL).

### R E L A T Ó R I O

A. MANUEL BAZAR (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 02/01/92, o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 646.996,71 (padrão monetário à época). relativo à multa prevista no art. 652, § 1º, do RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte, em tempo hábil, à intimação de fls. 04 e Reintimação de fls. 03.

O Termo de Retificação do Auto de Infração, a fls. 11, altera a exigência para o valor equivalente a 3.000,00 UFIR, conforme previsto no art. 3º, inciso I da Lei no. 8.383, de 1991, bem como é alterado o enquadramento legal do acréscimo de 70 citado, no AI original, para o artigo 10 da Lei no. 8.218, de 1991.

Conforme despacho de fls. 12, é remetida cópia do novo AI à firma A. Manuel Bazar, sendo o AR. recepcionado em 22.06.92.

Em 20.10.92, a pessoa jurídica Outono Tintas Ltda., inscrita no CGC sob o no. 32.214.488/0001-46, comparece espontaneamente aos autos solicitando o cancelamento do do processo e a baixa do CGC no. 34.136.721/0001-45, com as seguintes alegações, em síntese:

- a requerente se constituiu, em 01.11.88, em sucessão à firma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

3.

ACORDÃO NO. 104-10.990

individual A. Manuel Bazar;

- o AI foi expedido contra a firma sucedida, devido a não apresentação de seus estoques em 31.12.90;

- que a sucessora está quites com suas obrigações fiscais;

- junta, entre outros documentos, cópia do Contrato de Constituição da firma sucessora e das declarações do IRPJ dos exercícios de 1990 a 1992.

A fiscalização se manifesta fls. 42, propondo o não conhecimento das alegações e que se mantenha a cobrança.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento com a seguinte fundamentação:

- é nula a impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito;

- o lançamento foi regularmente constituído.

A cópia da decisão foi encaminhada à firma individual A. Manuel Bazar, recepcionada no endereço constante no AR (fls. 45, v) em 12.05.93.

Outono Tintas Ltda. retorna ao processo em 08.06.93 e aduz as seguintes considerações:

- em preliminar, justifica a interposição da impugnação fora de prazo alegando não se tratar da pessoa jurídica intimada pela Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

4.

ACORDÃO NO. 104-10.990

- mesmo não se tratando da pessoa jurídica autuada, acredita ter a obrigação de esclarecer que foi constituída em sucessão da firma individual;

- a firma individual encerrou suas atividades sem deixar estoque, em 01.11.88, tendo requerido a baixa de seu CGC e em maio de 1991 seu titular veio a falecer;

- recorre objetivando a modificação da decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

5.

ACORDÃO NO. 104-10.990

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Para deslinde da matéria, há que se enfrentar a preliminar arquivada pelo recorrente quanto à intempestividade da impugnação afirmada pela autoridade a quo.

Constata-se nos autos que a empresa Outono Tintas Ltda. através de seu procurador devidamente habilitado, comparece aos autos, espontaneamente, pelos motivos ali expostos, solicitando o cancelamento do processo bem como a baixa do CGC no. 34.136.721/0001-45 referente à firma individual A. Manuel Bazar, pessoa jurídica identificada nas intimações e, contra esta, foi lavrado ao Auto de Infração.

Ocorre, porém, que a autoridade de primeira instância considerou essa peça como impugnação e não analisou o mérito por ter sido apresentada, a seu ver, intempestividade.

O Contrato Social da sociedade Outono Tintas Ltda. (fls. 24/27), com registro na JUCERJ, deixa claro que esta sociedade se constituiu em sucessão à firma individual, nos termos das cláusulas primeira, segunda e quarta desse instrumento.

Em assim sendo, embora não seja sujeito passivo da ação fiscal pois a autuada e intimada é a sucedida, considero a sucessora cientificada no instante em que essa comparece aos autos. Acatada, pois, a preliminar quanto à tempestividade da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

6.

ACORDÃO NO. 104-10.990

Considerando que a autuada foi absorvida pela sociedade Dum-  
tono Tintas Ltda, entendo ter havido erro na identificação do sujeito  
passivo, o que poderia acarretar a nulidade do lançamento.

Entretanto, por força do disposto no § 3º do art. 59 do De-  
creto no. 70.235, de 1972, acrescentado pela Medida Provisória no.  
367, de 29.10.93, republicada no DOU. de 10.11.93, aquela não será de-  
clarada quando se puder decidir o mérito a favor da parte.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a  
multa em valor equivalente a 3.000,00 UFIR, por não ter apresentado,  
no tempo marcado, os elementos solicitados nas Intimações de fls. 3/4,  
os valores de seus estoques em 31.12.90.

A exigência foi capitulada no art. 652, § 1º do RIR/80 c/c o  
art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 e § 1º do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte  
ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos  
marcados, as informações ou esclarecimentos soli-  
citados pelas repartições da Secretaria da Receita  
Federal (Decreto-lei no. 5844/43, art. 23, Lei no.  
5.172/66, art. 197 e Decreto-lei no. 1.718/79,  
art. 2º).

Se as exigências não forem atendidas, a autoridade  
fiscal competente cientificará desde logo o infra-  
tor da multa que lhe foi imposta, fixando novo pra-  
zo para o cumprimento da exigência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

7.

ACORDÃO NO. 104- 10.990

ART. 9º do DECRETO-LEI NO. 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei no. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.

O artigo 2º do Decreto-lei no. 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

8.

ACORDÃO NO. 104-10.990

nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao se intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo, acrescentando que em caso de constatação de omissão de receita ou glosa de despesa, estaria sujeito ao agravamento da multa de ofício. Aliás, os próprios termos e os elementos solicitados na Intimação não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, o lançamento de ofício previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL no. 2.303/86 c/c art. 652, §1º do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13709/000.456/92-08

9.

ACORDÃO NO. 104-10.990

enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 6 de dezembro de 1993

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA